

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.164, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.464/11)

Acrescenta o § 3º e incisos ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.164/11, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, acrescenta um § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09/09/08, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal. A alteração proposta estipula que a licença-maternidade será estendida para além dos sessenta dias previstos na lei, pelo período correspondente aos dias faltantes para que se completem trinta e sete semanas de gestação. Prevê-se, ainda, que a idade gestacional será definida por ultrassom do primeiro trimestre de gravidez ou data da última menstruação e através do método *New Ballard*, realizado por médico pediatra, prevalecendo a idade mais avançada em caso de discordância de resultados.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que tanto o bebê prematuro ou de extrema imaturidade quanto a própria mãe são vítimas de um processo traumático, dado que esta última pode não estar pronta para assumir o estado particular da chamada Preocupação Materna Primária. Ademais, ressalta o insigne Parlamentar que o bebê tem necessidades

fisiológicas e demandas psíquicas que não podem ser resolvidas apenas pelo calor da estufa. Assim, em suas palavras, a extensão da licença-maternidade nos termos pretendidos pode amenizar os impactos traumáticos do nascimento prematuro.

O Projeto de Lei nº 1.164/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, foi inicialmente designado Relator o eminente Deputado João Maia. Posteriormente, recebemos, em 09/06/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 09/06/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.464/11, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, que introduz §§ 1º a 3º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, de maneira a ampliar a licença-maternidade para mães de recém-nascidos que necessitem permanecer em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal pelo período em que durar a permanência no bebê naquela unidade. Prevê-se, ainda, a permissão à mãe para o acompanhamento do bebê três vezes a cada vinte e quatro horas, garantindo-se esse direito ao pai da criança, no caso de impossibilidade de seu exercício pela mãe.

Em sua justificativa, o ilustre Autor argumenta que a internação de um recém-nascido em uma Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal configura um cenário de crise para a tríade familiar pai-mãe-bebê nesta situação. Desta forma, em sua opinião, não caberia manter a injustiça da legislação vigente, que dispensa a estas famílias o mesmo tratamento concedido àquelas que não têm a desdita de enfrentar passagem tão difícil. Lembrando que é dever do Estado promover os valores, garantir a proteção à família e à maternidade, bem como o amparo às crianças e adolescentes, nos termos do art. 203 da Constituição, o insigne Parlamentar considera que o prolongamento da permanência da mãe junto ao recém-nascido significa dar maior assistência à instituição familiar e garantir um maior cuidado com as crianças.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito oportunas as matérias trazidas ao nosso exame, ao chamar a atenção para situações – infelizmente, não raras – em que a vinda ao mundo de uma criança exige cuidados especiais. É o que ocorre nos nascimentos prematuros, situação em que o bebê, apartado da mãe, é mantido em incubadeira, às vezes por longos períodos. É o que acontece, também, nos casos em que o recém-nascido é internado em unidade de tratamento intensivo neonatal, forçando, igualmente, a separação imprevista entre a mãe e a criança. A par de todas as preocupações e sobressaltos próprios de uma intercorrência médica com ser tão frágil, a mãe ainda é forçada a se defrontar com o trauma causado pela violação intempestiva do vínculo biológico básico com seu bebê.

As consequências psicológicas daí decorrentes são ponderáveis, justificando plenamente as iniciativas trazidas a nosso exame. Ambas buscam a prorrogação da licença-maternidade nas situações em que se verifiquem complicações no nascimento. De um lado, a proposição principal estende a prorrogação de sessenta dias da licença-maternidade, nos termos do Programa Empresa Cidadã, pelo período restante para que se completem trinta e sete semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra. De outra parte, o projeto apensado estende a licença-maternidade da mãe – ou do pai, na impossibilidade de a genitora usufruir este direito – cujo filho recém-nascido necessite de cuidados em unidade de tratamento intensivo neonatal pelo período correspondente ao da internação.

Nada temos a opor a ambas as iniciativas, especialmente em seu mérito econômico, que nos cabe examinar nesta Comissão. A proteção à maternidade e à infância é direito social reconhecido pela Constituição,

abarcando, em especial, a garantia da presença da mãe junto ao filho nos primeiros meses de vida da criança. No caso da mãe trabalhadora, tal garantia é consubstanciada na licença-maternidade, dimensionada de tal forma a permitir a assistência materna ininterrupta quando esta é mais necessária para o recém-nascido. Parece-nos absolutamente razoável que a duração da licença-maternidade seja maior nas situações em que mãe e filho tenham sido mantidos apartados, por conta de cuidados médicos especiais necessitados pela criança, estendendo-se a licença por período compensatório.

Nosso único ponto de discordância da matéria diz respeito à referência, na proposição principal, à obrigatoriedade de aplicação do método conhecido como *New Ballard* para a determinação da idade gestacional. Cremos ser mais prudente evitar a menção em texto legal de uma técnica específica, dado que a ciência e a tecnologia avançam sempre em velocidade superior à das mudanças legislativas. Uma técnica largamente aplicada no momento da entrada em vigor de uma lei que lhe faça menção explícita poderá se mostrar inadequada pouco tempo depois.

A registrar, ademais, que já se publicaram artigos técnicos que sugerem possíveis deficiências do escore *New Ballard* quanto à sua acurácia para o diagnóstico da prematuridade. É o caso, por exemplo, do artigo “*Validade do exame clínico do recém-nascido para a estimação da idade gestacional: uma comparação do escore New Ballard com a data da última menstruação e ultra-sonografia*”, de autoria de Claudia Leite Moraes e Michael E. Reichenheim, publicado nos Cadernos de Saúde Pública, volume 16, nº 1, janeiro-março de 2000. O Resumo do trabalho aponta que “(...) estes resultados sugerem que a capacidade diagnóstica do escore [New Ballard] para a identificação da prematuridade está longe do ideal. (...) Logo, o procedimento deveria ser recomendado apenas como ferramenta acessória na avaliação da idade gestacional”. Em nossa opinião, o simples fato de que não se tenha unanimidade na comunidade científica sobre a acurácia desse método já não recomenda sua cristalização em um texto legal, de atualização dependente dos rigores do processo legislativo.

Propomos, assim, um substitutivo, apresentado em anexo, que combina as iniciativas constantes das duas proposições analisadas, escoimado, porém, da referência explícita a um método diagnóstico da idade gestacional específico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.164, de 2011, e nº 1.464, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.164, DE 2011,
E Nº 1.464, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a licença-maternidade nas situações que especifica.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 1º A licença-maternidade de mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será acrescida de período igual ao da duração da internação.

§ 2º À mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal será permitido o acompanhamento do filho 3 (três) vezes a cada 24 (vinte e quatro) horas durante a internação.

§ 3º No caso de impossibilidade de a mãe de recém-nascido internado em Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal acompanhar o filho, o direito de que trata o parágrafo anterior será garantido ao pai da criança.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º Em caso de nascimento prematuro, a prorrogação da licença-maternidade da qual trata o caput será acrescida do período restante para que se completem 37 (trinta e sete) semanas de gestação, contado da data de nascimento, determinada a idade gestacional por médico pediatra.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos benefícios requeridos a partir do primeiro dia do mês civil imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DR. UBIALI
Relator